

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0880 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0880 / 2003

DE

10/12/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

VANDERLEI JANGROSSI

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO
TÉCNICO QUE COMPROVE AS CONDIÇÕES DAS EDIFICAÇÕES QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 10/01/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA, PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 09:00:37

00000019559-69





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Vanderlei Jangrossi

"Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas, quando o ímpio domina, o povo geme" - Provérbios 29:2

HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 DEZ 2003

Comit. de Justiça
Pol. Urb. e Meio Amb. e M. Amb.
Adm. Financeira
Tramite. Financeira e M. Amb.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01-0880/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico que comprove as condições das edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Quando do encerramento de suas atividades, as empresas que ocuparem edificações com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) ou que para seu exercício necessitem utilizar-se de elementos químicos ou tóxicos, deverão apresentar, ao órgão competente, laudo técnico de avaliação das condições do imóvel, acompanhado da solicitação de sua fiscalização pelo setor técnico responsável, no prazo de até 60 (sessenta) dias antecedentes ao seu fechamento.

§ 1º Do laudo técnico de que trata o "caput" deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, a descrição dos procedimentos de segurança adotados na desativação da atividade e desocupação da edificação.

§ 2º A solicitação de fiscalização do imóvel, tratada neste artigo, deverá ser feita em formulário próprio a ser fornecido pelo órgão competente, que poderá, de forma justificada, exigir a adoção de medidas de segurança complementares.

Art. 2º O descumprimento desta lei incidirá em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VANDERLEI JAGROSSI

Vereador

Seção de Redação
Data: 10 DEZ 2003

10 DEZ 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 25/12/03 al. (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Vanderlei Jangrossi

Folha nº 02 do proc.
Nº 880 de 03
Adelina Cione - Ans. Parlamentar
RS 104/05

*"Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas, quando
o ímpio domina, o povo geme" – Provérbios 29:2*

JUSTIFICATIVA

Propomos o seguinte projeto de lei pensando em um grave problema existente, quando há desocupação de imóvel, sem uma preocupação em constatar as condições em que se encontra, bem como, em muitos casos o desaparecimento da pessoa jurídica.

A transferência das atividades de uma empresa a outra localidade ou, mesmo, o seu encerramento, demanda inúmeras medidas. Dentre as já habituais, propomos acoplar mais um procedimento que visa tornar mais responsável o encerramento de atividade.

As condições físicas do imóvel, a retirada de algum equipamento ou, até mesmo, a exposição de instalações anteriormente protegidas, podem ocasionar gravíssimos acidentes. Tais imóveis, por estarem vazios, acabam atraindo a atenção de crianças, adolescentes, curiosos ou, mesmo, desocupados que ignorantes ao perigo ao qual se submetem, tornam-se vítimas de ocorrências muitas vezes fatais.

Nos últimos tempos, o número de acidentes ocorridos em razão do abandono de edificações em mau estado ou, em cujo interior são deixados, sem qualquer indicação, equipamentos ou materiais tóxicos cresceu, e isto é bastante preocupante.

A medida pleiteada possibilitará ao Poder Público fiscalizar em que condições tais edificações estão sendo deixadas, quando ocorrer a desativação da atividade, impondo, naquela ocasião, as medidas de segurança necessária para que, deste fato, não continue a resultar as lamentáveis ocorrências que vimos registrando ultimamente.

Por se tratar de proposta que acresce segurança as relações cotidianas da comunidade, conto com a aprovação dos meus Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-880 de 20 03 19 01 04 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Sra. Subsecretária
Sobre o assunto consta:
PL 407/01
em 19/01/04


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Contr. e Proc. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/01/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.01.04 às 15:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Bacelar
para relatar

Em 16 de maio de 04

Presidente

Ao Nobre Vereador Bacelar
para relatar

Em 22 de maio de 04

Presidente

SE GUE 1 juntado S nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 04005

Em 07 / 05 / 04

(a) TR

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0362/2004

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0880/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico, informando as condições do imóvel, quando do encerramento das atividades de empresas que ocupem edificações com área superior a 1000 m2 ou que para seu exercício utilizem elementos químicos ou tóxicos.

De acordo com a proposta, referido laudo seria encaminhado ao órgão competente do Executivo, juntamente com solicitação de fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu fechamento.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais; o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

Com efeito, a fiscalização da manutenção e utilização das edificações dentro dos limites dos imóveis tem assento no Código de Obras do Município, que disciplina, até mesmo, os procedimentos relativos à demolição do imóvel. A retirada de determinados equipamentos, quando da desativação do imóvel, não demanda, apenas a verificação das condições de sua retirada, garantia da segurança estrutural do edifício, mas



Câmara Municipal de São Paulo

também de procedimentos acautelatórios que possam evitar possíveis acidentes quando da sua reocupação. Mais ainda, sua constatação em laudo específico, indicará o momento da cessação do alvará de equipamentos anteriormente emitido.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/11/04

Baratão

Amorim

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 5 / 04
página 77 coluna 324
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Retificado:
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 5 / 04
página 78 coluna 122
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/5/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/5/04 às 15:30 h

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[assinatura]

03 06 2004
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junçado desta data, para informação, rubricado sob

folha n.º 6, 04/01/05

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =6=
do processo nº PL 880 de 03 04 01 05 (a)
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 01 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 06 fls.

Arquivado em 10/01/2005

O Func.º [assinatura]

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)